



**BANCO CENTRAL EUROPEU**  
SUPERVISÃO BANCÁRIA

**Danièle NOUY**

Presidente do Conselho de Supervisão

José Manuel Fernandes  
Deputado do Parlamento Europeu  
Parlamento Europeu  
60, rue Wiertz  
B-1047 Bruxelas

Frankfurt am Main, 22 de maio de 2017

**Assunto: Sua carta (QZ025)**

Ex.<sup>mo</sup> Senhor Deputado José Manuel Fernandes,

Agradeço a sua carta, que me foi remetida por Roberto Gualtieri, Presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu, por ofício datado de 25 de abril de 2017.

Cada Estado-Membro da União Europeia (UE) tem a liberdade para conferir as atribuições de supervisão bancária ao respetivo banco central ou a um organismo separado. Sete dos 19 países da área do euro optaram por uma instituição separada.

O artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito – o Regulamento do Mecanismo Único de Supervisão (MUS) – enuncia que, no exercício das funções que lhes são conferidas pelo Regulamento do MUS, o BCE e as autoridades nacionais competentes que compõem o MUS devem agir de forma independente. Expõe também que os membros do Conselho de Supervisão e do Comité Diretor atuam de modo independente e objetivo, no interesse do conjunto da UE, não devendo procurar obter, nem receber, instruções de instituições ou organismos da UE, dos governos dos Estados-Membros ou de qualquer entidade pública ou privada.

Tal significa que, se Portugal decidisse criar uma autoridade nacional competente para a supervisão bancária separada do banco central, essa instituição estaria igualmente obrigada a agir de forma independente.

Os princípios fundamentais para uma supervisão bancária eficaz (*Core Principles for Effective Banking Supervision*), desenvolvidos pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária e revistos em 2012, constituem a referência internacional, a seguir pelas autoridades de supervisão bancária, em termos de independência, qualquer que seja a estrutura institucional vigente num país.

Sem prejuízo destas considerações, importa reconhecer que, tendo em conta o papel de charneira dos bancos centrais no sistema financeiro e as sinergias com outras atividades de banca central, a função de

supervisão prudencial das instituições de crédito tem, na maioria dos casos, sido conferida a estruturas separadas dentro dos bancos centrais.

Com os melhores cumprimentos,

Danièle Nouy